



Câmara Municipal de Jundiaí

**LEI N.º 3.392**  
**de 24 / 05 / 89**

Processo n.º 17.180

**PROJETO DE LEI N.º 4.839**

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir biombo no serviço "lava-a-jato" dos postos de abastecimento e lavagem de veículos.

Arquive-se

*W. L. Campes*  
Diretor

11 / 07 / 89



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17180 1989 8/20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
L.T.R. COBP  
*[Signature]*  
Presidente  
28/03/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
09/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.839

Altera o Código de Obras e Urbanismo, pa  
ra exigir biombo no serviço "lava-a-ja  
to" dos postos de abastecimento e lavagem  
de veículos.

Art. 1º A Lei 1.266, de 08 de outubro  
de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste  
dispositivo:

*emenda 1*

"Art. 3.4.4.10. (...)

(...)

"Parágrafo único. O serviço de "lava-a-  
jato" far-se-á mediante uso de biombo, segundo padrão fixado pela Pre  
feitura."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na -  
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.03.89

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO

\*

mgt



(PL nº 4.839 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Serviço procuradíssimo por usuários de postos de gasolina, os "lava-a-jato" (lavagem expressa) de automóveis próximos de calçadas (a maioria) acabam prejudicando o trânsito de pedestres, obrigados a fugir dos respingos d'água provenientes das lavagens.

Uma lei que obrigue os postos a proteger o passeio público através de biombos (praticáveis) é uma exigência e um respeito a que o transeunte tem direito.

  
ERAZE MARTINHO

\*

mgt

y - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

#### CAPÍTULO 3.4.3 - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, cobertura ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

#### CAPÍTULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviço e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

Artigo 3.4.4.05 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3%.

Artigo 3.4.4.06 - Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 - Os postos que mantiverem serviços de lavagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para u-

de dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08 - Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deve ser feita em compartimentos fechados, de maneira que evite dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 3.4.4.10 - Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé-direito mínimo será de 4,50 m;

II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

#### CAPÍTULO 3.4.5. - Garagens coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

a) pé-direito mínimo de 4,00 m;

b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;

c) ter fôrro de material incombustível, no caso de possuir andar superior;

d) não ter ligação com dormitórios;

e) dispor de ventilação permanente;

f) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;

g) quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;

h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%.

i) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

27/08/89

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 191

PROJETO DE LEI Nº 4.839

PROC. Nº 17.180

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei busca alterar o Código de Obras e Urbanismo, para exigir biombo no serviço "lava-a-jato" dos postos de abastecimento e lavagem de veículos.

A propositura encontra-se justificada - às fls. 3, e instruída com os documentos de fls. 4/5.

É o relatório,

PARECER

- 1 - A proposição se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência.
- 2 - A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Código de Obras e Urbanismo).
- 3 - Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
- 4 - Quorum: Maioria absoluta / Art. 178, § 2º, nº 2.- R.I. ).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 27 de março de 1989.

Dr. João Jampaolo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

03/04/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

*Carlos Lopez*  
Presidente

04/04/89

\*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.180

PROJETO DE LEI Nº 4.839, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir biombo no serviço "lava-a-jato" dos postos de abastecimento e lavagem de veículos.

PARECER Nº 3.764

O presente projeto de lei é legal quanto à iniciativa e à competência, eis que visa tão-somente alterar o Código de Obras e Urbanismo para exigir biombo no serviço "lava-a-jato" dos postos de abastecimento e lavagem de veículos.

Inexistem impedimentos legais à sua tramitação nesta Casa, razão por que exaramos parecer favorável.

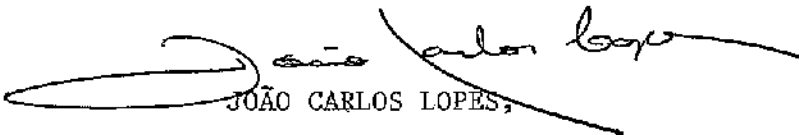
Voto favorável.

APROVADO EM 11.04.89

Sala das Comissões, 11.04.89

  
AZEVEDO NUNES FILHO

  
ERAZÉ MARTINHO

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.

  
ARIOVALDO ALVES

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

\*

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

14/04/89

Ao Vereador Sr. Arroco

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

18/2/89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.180

PROJETO DE LEI Nº 4.839, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir biombo no serviço "lava-a-jato" dos postos de abastecimento e lavagem de veículos.

PARECER Nº 3.791

Comum em nossos dias vem sendo a prática de la vagens expressas de automóveis nos postos de abastecimento de veículos - "lava-a-jato".


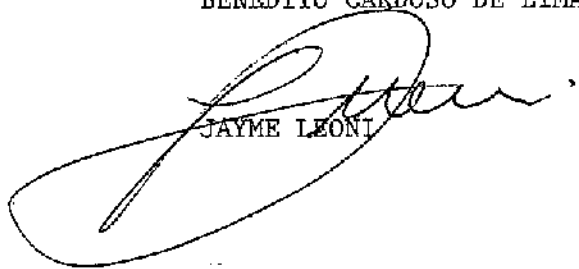
Este fato por si só nenhum mal acarreta à cidade. Todavia, este procedimento vem prejudicando o trânsito de pedestres, eis que precisam eles desviar-se desses postos a fim de evitar que respingos d'água os atinjam.

O projeto sob análise prevê instalação de biombo nesses postos, com o objetivo de pôr fim a este inconveniente, razão por que posicionamo-nos favoráveis à sua tramitação.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 25.04.89

APROVADO EM 25.04.89.

  
ANA VICENTINA TONELLI  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
JOSÉ CRUPE,  
Presidente e Relator.  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
JAYME LEONI



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.839

Prevê sanções pela falta de biombo em serviço lava-a-jato.

No artº 1º, acrescente-se:

"Art. 1.4.2.03. A infração do disposto no parágrafo único do art. 3.4.4.10 implica:

- I - multa no valor de duas unidades fiscais, dobrada na reincidência;
- II - interdição do serviço referido, em nova reincidência."

Sala das Sessões, 26.04.89

  
ERAZEL MARTINHO

\*

/aat.



OE. PM 05.89.16  
Proc. 17.180

Em 10 de maio de 1989.

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em Exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.550 do PROJETO DE LEI Nº 4.839, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 09 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

*[Handwritten signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.839  
PROCESSO Nº 17.180  
OFÍCIO P.M. Nº 05.89.16

AUTÓGRAFO Nº 3.550

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/05/89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Maria Inês

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

02/06/89.

\*  
@M an fedri

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15  
Proc. 17.180  
*Will*

OF. GP.L. nº 288/89

Proc. nº 10.769/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
005203 30MAI89  
CLASSIF.

Jundiaí, 24 de maio de 1989.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
30/05/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.839, bem como cópia da Lei nº 3392, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



Proc. nº 17.180

GP., em 24.5.1989

Eu, PEDRO FÁVARO, Prefeito em -  
Exercício do Município de Jun -  
diaí, PROMULGO a seguinte Lei:

*[Signature]*  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito em Exercício

AUTÓGRAFO Nº 3.550  
(Projeto de Lei nº 4.839)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para  
exigir biombo no serviço "lava-a-jato" dos  
postos de abastecimento e lavagem de veícu  
los.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de  
São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 1.266, de 08 de outubro ' de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2.03. A infração do disposto' no parágrafo único do art. 3.4.4.10 implica:

- I - multa no valor de duas unidades fiscais, dobrada na reincidência;
- II - interdição do serviço referido, em nova reincidência.

(...)

"Art. 3.4.4.10. (...)

(...)

"Parágrafo único. O serviço de "lava-a-jato" far-se-á mediante uso de biombo, segundo padrão fixado pela Prefeitura."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e oitenta e nove (10.05.1989).

*[Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

**PUBLICADO**

em 13 / 05 / 89



LEI Nº 3392, DE 24 DE MAIO DE 1989

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exi -  
gir biombo no serviço "lava-a-jato" dos postos-  
de abastecimento e lavagem de veículos.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de -  
São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em -  
Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 1989, PROMULGA a  
seguinte Lei:

"Art. 1º - A Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965 (Código de  
Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2.03 - A infração do disposto no parágrafo único-  
do art. 3.4.4.10 implica:

I - multa no valor de duas unidades fiscais, dobrada na --  
reincidência;

II - interdição do serviço referido, em nova reincidência.

(...)

"Art. 3.4.4.10. (...)

(...)

"Parágrafo único - O serviço de "lava-a-jato" far-se-á me -  
diante uso de biombo, segundo padrão fixado pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juri-  
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro-  
dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE MEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-

COM DE 30.05.89

**LEI Nº 3392, DE 24 DE MAIO DE 1989**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir biombo no serviço "lava-a-jato" dos postos de abastecimento e lavagem de veículos.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

"Art. 1º — A Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2.03 — A infração do disposto no parágrafo único do art. 3.4.4.10 implica:

I — multa no valor de duas unidades fiscais, dobrada na reincidência.

(...)  
"Art. 3.4.4.10. (...)

(...)  
"Parágrafo único — O Serviço de "lava-a-jato" far-se-á mediante uso de biombo, segundo padrão fixado pela Prefeitura"

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

COM de 13.06.89 - Retificação

Lei nº 3392, de 24 de maio de 1989  
Caso de 18: - I - multa no valor..... reincidência;  
Lei nº 3392 - I - multa no valor..... reincidência;  
II - interdição do serviço referido, em nova reincidência.

